

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2001

Inclui item na Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Autor: Deputado Júlio Semeghini
Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I – RELATÓRIO

Por meio da iniciativa legiferante em epígrafe, o nobre Deputado Júlio Semeghini pretende acrescentar à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 (que *“dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências”*), os serviços de provimento de acesso à Internet, assim considerados como serviço de valor adicionado, tal como definido pelo art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Inspirou a iniciativa o objetivo de tornar explícita a definição legal das atividades dos provedores de acesso, que não constituem serviços de telecomunicações e com os quais não se confundem.

Por via de consequência, ficará estabelecida a competência tributária municipal sobre as atividades dos provedores de acesso à Internet, tornando-as sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), a que se refere o inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Em seu trâmite pela douta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria restou aprovada, porém com emenda modificativa. Dita emenda substituiu a referência aos “serviços definidos no art. 61 da Lei nº 9.472,

de 16 de julho de 1997”, que passariam a figurar como item 102 da Lista de Serviços, para reportar-se diretamente aos “serviços de valor adicionado a serviços de comunicação”. Mas, além de fazer menção à matéria impositiva, toma por empréstimo a definição desta na forma da “legislação pertinente”, cujos termos buscou reproduzir – numa redação não inteiramente acorde com o texto da LGT (art. 61).

O Projeto chega, assim, a esta Comissão para o exame da admissibilidade constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da proposição evidencia que se acham atendidos os requisitos constitucionais pertinentes à legitimidade da iniciativa, sem quaisquer óbices à sua apresentação, bem como relativos à competência legislativa do Poder Legislativo, com a sanção presidencial, e ao adequado processo legislativo.

Entretanto, subsistem deficiências e senões de ordem jurídico-regimental, que, sem o indispensável saneamento, impediriam o trâmite regular da matéria, por entrar em contraste com os regramentos traçados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre a elaboração legislativa), assim como conflitar com o disciplinamento regimental para a produção legislativa cameral.

O Projeto carece, pois, de adequação formal e técnico-jurídica, porque, tal como redigido, na sua versão original, se afigura insubsistente ou sem objeto, ao pretender modificar lei já revogada. De fato, a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, cujo art. 1º o Projeto quer alterar, foi revogada com o advento da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, precisamente a nova Lei do ISS.

Se, no entanto, considerarmos a redação dada ao mesmo artigo 1º do Projeto pela Emenda única aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, emergirão dificuldades intransponíveis de conceituação ou tipificação

legal do fato gerador da obrigação tributária, por imprecisão do objeto e abrigar amplitude em desacordo até com a intenção declarada do Autor da proposição, cujo norte aponta corretamente em contemplar os provedores de acesso à *worldwideweb*.

Nessas condições, a emenda resvala para o campo da injuridicidade, em cujo âmbito se compreendem não apenas a desconformidade com o sistema jurídico nacional, a contrariedade ao ordenamento de direito positivo, mas também a dissintonia ou dissenso entre a *mens legis* e a *mens legislatoris*, criando situações indesejadas aos operadores do Direito, não raro imersos em perplexidades interpretativas geradas por leis que desbordam dos seus fundamentos conceituais, técnicos ou científicos, ou entram em testilha com outros regramentos legais.

Com tal abrangência, outros segmentos ou serviços poder-se-iam ver enredados, por via oblíqua ou interpretações extensivas, nos lindes da lei, deixando à mostra verdadeira indefinição normativa e conceitual; diversos outros prestadores de serviço ou diferentes atividades restariam alcançados pelo diploma legal complementar, passando a recair sobre uns e outras o ISS, quando podem estar sendo atualmente tributados pelo ICMS, gerando perturbações ao contexto federativo e perniciosa divergência entre os entes federativos interessados.

Na realidade, o preceito legal projetado, segundo o intento do Autor da proposição e da própria Comissão de Finanças e Tributação, deveria estar atrelado ao entendimento doutrinário e à jurisprudência assentes, do qual o exemplo mais saliente está consignado no RE 456.650-PR, sendo relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, cujo voto vencedor unânime está assim ementado:

“1. Os serviços prestados pelos provedores de acesso à INTERNET, embora considerados pelo CONFAZ como serviços de telecomunicações, pela definição dada no art. 60 da Lei 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados.

2. O serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado (art. 61, Lei 9.472/97), o qual exclui expressamente da classificação de serviços de telecomunicações (§ 1º, art. 61).

3. Se o ICMS só incide sobre serviços de telecomunicações, nos termos do art. 2º da LC 87/96, não sendo os serviços prestados pela INTERNET serviço de telecomunicações, e sim, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (art. 61, § 1º, da Lei 9.472/97), não há incidência da exação questionada. (...)”

A teor dos reparos acima apontados, lícito asseverar que, tal como aprovado, o Projeto incorre em vícios técnico-científico e formais, afastando-se do que preceitua o inciso III do art. 7º da LC nº 95, de 1998, que prescreve: **“O âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva”**.

Também entra em testilha com a regra da alínea “a” do inciso II do art. 11 do mesmo diploma complementar, segundo o qual, para obter-se precisão no texto legal, é imperativo **“articular a linguagem técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”**.

Impõe-se a conclusão de que a matéria, para superar o juízo de admissibilidade afeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, está carente de emendamento, com o caráter de substitutivo formal, para expurgar-lhe os aspectos eivados de vícios ou impropriedades, alhures esmiuçados.

Em tais condições, meu voto é no sentido da admissibilidade constitucional, legal, regimental e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 208, de 2001, e da Emenda Modificativa adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, mas nos termos do substitutivo formal anexo.

Sala de Reuniões, em de novembro de 2003.

Deputado Zenaldo Coutinho

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO (FORMAL) AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2001**

Inclui subitem 1.09 à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências” é acrescida do seguinte subitem: “1.09 – Serviços de provimento de acesso à rede mundial de computadores – Internet”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em de novembro de 2003.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator